



Securitização de Créditos
Gestão de Cobrança

LICITAÇÃO ELETRÔNICA
005/2024

CONTRARRAZÃO

CERCRED
X
INFOCRED

**Objeto: Serviços Operacionais de
Telecobrança**



Contrarrrazões Recursos Administrativo Infocred x Cercred

De juarezjunior@cercred.com.br <juarezjunior@cercred.com.br>

Data Sex, 22/11/2024 16:29

Para ATIVOS S.A. - LICITAÇÕES E CONTRATOS <licitacoes@ativossa.com.br>

Cc 'Netto Lopes' <netto@grupocercred.com.br>; 'Fabiano Barbosa' <fabianobarbosa@cercred.com.br>;
'Juliana flores' <julianaflores@cercred.com.br>

 1 anexo (378 KB)

CR Recurso Administrativo - InfoCred X CRECRED.pdf;

Prezados,

Segue tempestivamente as contrarrrazões ao recurso administrativo interposto pela Infocred.

Pedimos favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente.



Soluções de Contact Center e Recuperação de Créditos

Juarez Junior
Gerente de Controladoria

Tel.: (21) 3513-5602
Rua Sete de Setembro, 99 - 18º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
www.cercred.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido. A **ATIVOS S.A.** não será responsável pelo conteúdo e manutenção da veracidade desta comunicação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Pregão Eletrônico 05/2024

CERCRED – SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Sete de Setembro, n.º 99, 18º andar, bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP: 20050-005, registrada sob o CNPJ: 04.592.502/0001-00, neste ato representada pelo Dr. Fabiano Coimbra Barbosa, advogado inscrito na OAB/RJ sob n. 117.806, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCOS S.S LIMITADA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.066.893/0001-01, objetivando a reforma da decisão administrativa que adjudicou o objeto do certame em favor da recorrida, consoante fatos, argumentos e comprovações a seguir aduzidas que demonstram a necessidade de se manter na integralidade a decisão impugnada.

I. RESUMO DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

1. Trata-se de Pregão Eletrônico n.º 5/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços operacionais de telecobrança e assistência ao usuário/cliente da Ativos S.A e suas subsidiárias, compreendendo serviços de comunicação multimeios, suporte à operação e desenvolvimento de soluções tecnológicas, conforme características, especificações, condições e quantidades descritas no Anexo I do Edital do certame.
2. Após a fase de apresentação de lances realizada em 24.9.2024, a empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES foi habilitada por decisão efetivada em 7.10.2024, com a proposta no valor total de R\$ 80.580.000,00 (oitenta milhões, quinhentos e oitenta mil reais).
3. Inconformada com a decisão indigitada, a empresa BETTEGA CALL CENTER LTDA interpôs recurso administrativo com o argumento de que a recorrida não atenderia aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Edital, razão pela qual deveria a decisão ser reformada com a consequente inabilitação da empresa.
4. Em análise administrativa do recurso interposto, a Autoridade do Pregão decidiu por bem acolher os argumentos do recurso e promover a desclassificação da Empresa vencedora, seguindo, assim, com a convocação da empresa subsequente. Abriu-se oportunidade para a empresa Maklen Gestão de Ativos Ltda., para o exercício do direito de preferência como EPP, a qual, contudo, não exerceu referida prerrogativa.
5. Com isso, convocou-se a segunda colocada do certame, a Empresa ora recorrida, a qual, tempestivamente e de modo integralmente regular, apresentou toda a documentação solicitada. Após fase de diligências, o setor técnico deste Órgão solicitou ajustes na documentação encaminhada, exclusivamente na Carta Proposta, concluindo quanto à capacidade técnica e declaração da infraestrutura e instalações que os itens do Edital foram integralmente atendidos. Posteriormente, solicitou-se também o envio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que também foi prontamente atendido.

6. Assim, após diligências de praxe e confirmação de que a Empresa recorrida atendia integralmente os itens do Edital, procedeu-se com a adjudicação em seu favor, o que agora é objeto de impugnação pela recorrente.
7. Dessa forma, devidamente instada a se manifestar sobre as razões de recurso, vem a recorrida impugnar e requerer o quanto se segue.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO

II.I – TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

8. Inicialmente, deve-se fazer o registro inicial de que a presente peça de contrarrazões é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo editalício de 5 dias úteis.
9. Dessa forma, considerando que o recurso fora interposto no dia 13.11.2024 (quarta-feira) e que o dia 15.11.2024 foi feriado nacional, o prazo se iniciou em 14.11.2024 (quinta-feira) e finda apenas em 22.11.2024 (sexta-feira).
10. Dessa forma, considerando a tempestividade das contrarrazões, pugna-se por seu conhecimento e integral acolhimento, nos termos do que se passará a discutir.

II.II – DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RECURSO – ATENDIMENTO PLENO E INTEGRAL AOS REQUISITOS DO EDITAL

11. Resumidamente, de modo a tentar demonstrar que a decisão deste Pregoeiro teria sido equivocada em habilitar a empresa recorrida, a recorrente aponta que:
- a) suposta violação da igualdade entre os concorrentes: alega que a existência de lances cujos valores são muito próximos entre a Empresa recorrida e a Essencial Soluções, as quais integram o mesmo grupo econômico, violaria os princípios da administração pública;
 - b) suposta violação a princípios que regem a integridade e transparência da competição, notadamente aqueles estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações);
 - c) a jurisprudência e casos supostamente semelhantes ao ora analisado demonstrariam a formação de “conluio” e necessidade de invalidação das propostas;
 - d) suposta classificação de licitantes em situações suspeitas deveria ter sido objeto de diligências, sobretudo quando as empresas apresentarem quadro societário idêntico, razões sociais semelhantes, o que macularia a independência das propostas; e
 - e) as práticas discutidas nos atos revelariam violação aos princípios da isonomia e da competitividade, com base na Lei de Licitações;
12. Todos os argumentos apresentados, em verdade, podem ser resumidos a um único ponto: a suposta irregularidade ou ilegalidade na participação de empresas que integram o mesmo grupo econômico na licitação, com suposta violação de princípios da Lei de Licitações.
13. Os argumentos apresentados, contudo, refletem mero inconformismo da empresa recorrente, não havendo qualquer fundamentação plausível em suas alegações, as quais, inclusive, são colocadas de forma confusa e sem concatenação lógica para tentar ludibriar a Sra. Pregoeira e reverter o Pregão em seu favor, embora não tenha apresentado proposta mais vantajosa à Administração Pública.

14. Inicialmente, é preciso ponderar desde logo que na desesperada tentativa de reverter a licitação em seu favor, o que faz por meios inadequados – uma vez que não apresentou a melhor proposta para a Administração Pública –, a recorrente invoca princípios e disposições contidos na Lei de Licitações, **a qual, contudo, não se aplica ao caso em apreço.**

15. Isso porque, todos os atos praticados no âmbito da indicada licitação seguem estritamente o quanto previsto pelo próprio Edital, mas sobretudo às normas que regulam as empresas estatais, com observância específica dos princípios e disposições contidos na Lei n.º 13.303/2016. **Daí é que ao se adotar o regime jurídico próprio estabelecido na Lei das Estatais, é que se reconhece ao ente licitante elevada autonomia no seu regime de contratações, afastando-se, assim, substancialmente, do regime geral que é aplicado à Administração Pública direta e autárquica.**

16. Dito isso, é absolutamente inadequado e sem fundamento tentar se utilizar de regras, princípios ou mesmo disposições contidas na Lei de Licitações para o caso em apreço, na medida em que o regime específico da Lei das Estatais deve ser aplicado ao caso concreto de modo exclusivo, o que, por consequência, garante a regência de um ambiente concorrencial e com maior flexibilidade operacional, sem deixar de se atentar, por óbvio, aos princípios fundamentais que devem reger a administração pública.

17. **Essa mesma conclusão foi adotada por esta Autoridade Licitante quando do deferimento do recurso da empresa BETTEGA CALL CENTER para desclassificação da empresa Essencial Soluções, o que, por analogia e necessidade de interpretação isonômica, também deve ser aplicado ao caso concreto.**

18. Dessa forma, todos os argumentos apresentados pela Recorrente já são automaticamente refutados e impugnados, não havendo qualquer sorte de acolhimento do quanto alegado.

19. Entretanto, em atenção ao princípio da eventualidade, caso se entenda necessário enfrentar o mérito das alegações, ainda assim, os argumentos são absolutamente improcedentes.

20. *A priori*, todos os argumentos equivocados apresentados pela recorrente giram em torno de um único ponto central: a suposta impossibilidade ou vedação de que Empresas que integram o mesmo grupo econômico possam participar de uma licitação.

21. O raciocínio efetivado, contudo, além de absolutamente frágil, demonstra o completo desconhecimento, pela Recorrente, das normas e princípios que regem as licitações concretizadas sob a égide da Lei das Estatais, as quais, repita-se, são profundamente plasmadas num ambiente concorrencial e com maior flexibilidade operacional.

22. Não significa dizer, entretanto, que o ambiente da concorrência poderá desconsiderar por completo os princípios que devem reger a Administração Pública, o que requer sempre uma análise sob a ótica dos seus princípios fundantes.

23. E, nesse contexto, um dos princípios fundantes e a partir do qual todos os demais decorrem é justamente o princípio da legalidade, isto é, a necessidade de que qualquer tipo de vedação ou restrição à livre iniciativa (aplicada aos particulares) esteja obrigatoriamente prevista em lei. Assim, para os particulares, a ausência de norma proibitiva implica como consequência uma autorização para a prática do ato.

24. Nesse particular, deve-se consignar que **a Lei das Estatais, única aplicável ao presente caso, não impõe qualquer tipo de vedação à participação de empresas integrantes do mesmo Grupo Econômico no processo licitatório.**

25. Assim, face a ausência de lei expressa estabelecendo uma vedação, há para os particulares, neste caso Empresas licitantes, a plena possibilidade de que concorram numa mesma licitação, desde que, é claro, não atuem visando fraudar a licitação.

26. **E, mesmo para os casos de suposta fraude, exige-se a comprovação inequívoca de nexo causal o ato das empresas e eventual frustração dos princípios e objetivos da licitação.**

27. Nesse mesmo sentido tem sido o posicionamento unânime do Tribunal de Contas da União ao asseverar que:

Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário

Enunciado: não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Acórdão 2191/2022-Plenário

Enunciado: a existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum **não permite**, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidência do nexo causal entre a conduta.

Acórdão 952/2018-Plenário

Enunciado: a existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. **Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.**

28. No caso dos autos, repita-se, a suposta fraude ou objetivo de desvirtuar a licitação estaria caracterizada, segundo a Recorrente, exclusivamente em função dos seguintes elementos: 1) identidade de sócios das empresas; 2) diferença de lances em intervalo de tempo diminuto; e 3) diferença de valores de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

29. Tais elementos, entretanto, não são suficientes a evidenciar qualquer tipo de dolo no sentido de se fraudar o processo licitatório.

30. Primeiro porque a participação de empresas do mesmo grupo econômico se dá em atenção ao princípio da legalidade, isto é, inexistindo qualquer vedação legal ou editalícia nesse sentido, o que a Empresa recorrente fez foi simplesmente exercer o seu direito fundamental de participar e oferecer serviço público de qualidade por meio de proposta no âmbito de processo licitatório.

31. Igualmente, também não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade na apresentação de proposta de preços com diferença diminuta. Primeiro, porque ainda que fossem do mesmo grupo econômico, as Empresas possuem realidades contábeis, de infraestrutura e execução distintas, o que certamente impacta também no preço oferecido.

32. Segundo e não menos importante, porque a oferta de preços pela Recorrida não lhe garante que será a vencedora do certame. Até mesmo porque, todas e quaisquer outras empresas que ofertarem valores mais benéficos para a Administração Pública serão antes convocadas. Ou seja, a escolha da melhor proposta / oferta dependerá exclusivamente do ambiente concorrencial estabelecido, de modo que todas as Empresas que apresentarem preços melhores serão consequentemente colocadas acima das demais licitantes.

33. Veja-se que embora a diferença entre o preço praticado pela Recorrida e a Essencial tenha sido de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **antes da Cercred ser convocada a enviar a documentação, primeiro a Empresa Maklen Gestão de Ativos Ltda foi instada a fazê-lo** – o que significa que teve um preço mais favorável – e, apenas por ocasião da sua desistência, é que a Recorrida foi convocada.

34. **Mais do que isso, conforme evidencia o Histórico de disputa do Lote, todas as empresas concorrentes tiveram condições de apresentar ofertas e lances melhores do que aqueles apresentados pela Empresa**

Recorrida e a Essencial, mas não o fizeram. Em verdade, chama atenção o transcurso de lapso temporal considerável em que a Empresa recorrente, por exemplo, ficou sem se manifestar entre uma oferta e outra:

37	24/09/2024 10:15:25:938	R\$ 83.100.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
38	24/09/2024 10:15:28:818	R\$ 103.000.000,00	INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITAD
39	24/09/2024 10:15:33:605	R\$ 104.119.000,00	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
40	24/09/2024 10:15:36:057	R\$ 84.900.000,00	BETTEGA CALL CENTER LTDA
41	24/09/2024 10:15:45:171	R\$ 83.000.000,00	PORTO CONSORTE LTDA
42	24/09/2024 10:15:53:946	R\$ 102.900.000,00	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
43	24/09/2024 10:15:58:055	R\$ 83.150.000,00	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR
44	24/09/2024 10:15:58:550	R\$ 82.500.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
45	24/09/2024 10:16:10:125	R\$ 82.000.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
46	24/09/2024 10:16:11:209	R\$ 100.000.000,00	INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITAD
47	24/09/2024 10:16:24:428	R\$ 82.458.000,00	PORTO CONSORTE LTDA
48	24/09/2024 10:16:32:264	R\$ 99.999.999,99	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
49	24/09/2024 10:16:43:058	R\$ 81.900.000,00	PORTO CONSORTE LTDA
50	24/09/2024 10:16:53:855	R\$ 81.800.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
51	24/09/2024 10:17:01:956	R\$ 81.850.000,00	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR
52	24/09/2024 10:17:08:177	R\$ 81.500.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
53	24/09/2024 10:17:19:496	R\$ 83.140.000,00	BETTEGA CALL CENTER LTDA
54	24/09/2024 10:17:33:725	R\$ 81.550.000,00	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR
55	24/09/2024 10:17:59:663	R\$ 95.000.000,00	INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITAD
56	24/09/2024 10:18:11:240	R\$ 81.450.000,00	PORTO CONSORTE LTDA
57	24/09/2024 10:18:23:888	R\$ 81.300.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
58	24/09/2024 10:18:30:858	R\$ 81.350.000,00	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR
59	24/09/2024 10:19:06:131	R\$ 81.250.000,00	PORTO CONSORTE LTDA
60	24/09/2024 10:19:21:220	R\$ 81.200.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
61	24/09/2024 10:19:31:212	R\$ 81.230.000,00	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR
62	24/09/2024 10:19:44:699	R\$ 81.000.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
63	24/09/2024 10:20:40:538	R\$ 80.900.000,00	PORTO CONSORTE LTDA
64	24/09/2024 10:21:00:446	R\$ 80.850.000,00	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR
65	24/09/2024 10:21:09:315	R\$ 80.800.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
66	24/09/2024 10:21:31:496	R\$ 80.798.000,00	PORTO CONSORTE LTDA
67	24/09/2024 10:21:44:358	R\$ 80.700.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
68	24/09/2024 10:21:53:474	R\$ 80.790.000,00	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR
69	24/09/2024 10:22:06:846	R\$ 80.600.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
70	24/09/2024 10:22:18:354	R\$ 80.650.000,00	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR
71	24/09/2024 10:24:17:064	R\$ 80.590.000,00	PORTO CONSORTE LTDA
72	24/09/2024 10:24:35:760	R\$ 80.580.000,00	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
73	24/09/2024 10:24:42:882	R\$ 80.585.000,00	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR
74	24/09/2024 10:24:50:059	R\$ 82.700.000,00	ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
75	24/09/2024 10:25:14:666	R\$ 82.699.000,00	BETTEGA CALL CENTER LTDA

Mostrando de 1 até 75 de 75 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

35. Disso se extrai que não houve cerceamento ou qualquer restrição à ampla e irrestrita competição entre os licitantes, uma vez que todos tiveram reais condições de participar e vencer o processo licitatório, desde que, é claro, apresentassem o melhor preço.

36. Isso por si só é capaz de afastar a alegada possibilidade de fraude ou mesmo risco à competição do certame, uma vez que ficou demonstrado nos autos do processo que a licitação seguiu estritamente os termos da legislação de regência e dentro de um ambiente de concorrência equilibrado e suscetível a acolher a proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

37. Além das meras especulações, a Recorrente não trouxe qualquer evidência ou elemento material de que houve qualquer tentativa (porque não houve) de fraude à licitação, prejuízo à competitividade e isonomia do certame ou mesmo aos princípios que regem a administração pública.

38. Por tudo quanto exposto, não restam dúvidas quanto à absoluta improcedência de todos os argumentos aduzidos no recurso combatido, devendo ser mantida na íntegra a decisão que adjudicou o objeto em favor da Empresa Recorrida.

III. PEDIDOS

39. Considerando então todo o exposto e demonstrado o acerto da decisão que homologou o certame em favor da empresa recorrida, pugna-se pelo conhecimento (pela tempestividade) e pelo **NÃO provimento do recurso administrativo interposto**.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024.

FABIANO COIMBRA
BARBOSA:07009469
776

Assinado de forma digital por
FABIANO COIMBRA
BARBOSA:07009469776
Dados: 2024.11.22 16:22:12
-03'00'

CERCRED – SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.,
Fabiano Coimbra Barbosa